



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.514, de 2023, do Deputado Weliton Prado, que *altera a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), para garantir o acesso à terapia nutricional à pessoa com câncer.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 2.514, de 2023, de autoria do Deputado Weliton Prado, que, em seu art. 1º, propõe a inclusão de inciso XI ao art. 7º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, com o objetivo de garantir o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com suas necessidades. O art. 2º fixa o início da vigência na data da publicação da lei originada do projeto.

Em sua justificativa, o autor enfatiza que o suporte nutricional é componente essencial do tratamento oncológico, diante dos frequentes efeitos da doença e das terapias sobre a ingestão e absorção de nutrientes, o que pode impactar negativamente o prognóstico. Aponta também que o número reduzido de serviços habilitados para oferta de terapia nutricional para o paciente oncológico decorre, em parte, de critérios administrativos que dificultam o credenciamento de unidades, comprometendo o atendimento adequado.

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, seguindo posteriormente ao Plenário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26426.12592-15

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde e às atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), razão pela qual a proposição revela-se pertinente ao campo temático de atuação desta Comissão.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria. O projeto insere-se no âmbito da competência legislativa da União para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo reserva de iniciativa ao Poder Executivo para a matéria tratada. A proposição também se mostra adequada quanto à técnica legislativa e compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, a proposição revela-se oportuna e necessária diante da crescente relevância da atenção integral à saúde da pessoa com câncer. A incorporação da terapia nutricional como direito expresso no Estatuto da Pessoa com Câncer contribui para consolidar uma abordagem assistencial mais abrangente, alinhada às diretrizes contemporâneas do cuidado oncológico.

O estado nutricional exerce papel determinante na evolução clínica de pacientes oncológicos. A desnutrição associada ao câncer está relacionada a pior prognóstico, aumento de complicações, redução da tolerância ao tratamento e maior mortalidade. Nesse contexto, assegurar o acesso à terapia nutricional adequada não é apenas uma medida complementar, mas parte integrante do tratamento.

Além disso, a inclusão expressa desse direito no Estatuto contribui para reduzir desigualdades no acesso ao cuidado nutricional especializado, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde. A ausência de previsão normativa clara frequentemente resulta em oferta heterogênea de serviços, comprometendo a equidade e a integralidade da assistência.

A medida terá impacto positivo sobre a eficiência do sistema de saúde, ao contribuir para a redução de complicações, internações prolongadas e custos associados ao manejo de eventos adversos decorrentes da desnutrição.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Trata-se, portanto, de investimento em cuidado qualificado e racionalização de recursos.

Assim, a proposição está em consonância com os princípios do SUS, especialmente a integralidade da assistência e a promoção da saúde, ao incorporar dimensão essencial do cuidado frequentemente subvalorizada nas políticas públicas.

Propomos, para aperfeiçoamento da matéria, um ajuste meramente redacional, para mencionar, no novo dispositivo, a incidência da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde – LOS). A alteração tem natureza de emenda de redação, pois não modifica o núcleo normativo do inciso, que permanece sendo a garantia de acesso da pessoa com câncer à terapia nutricional mais adequada às suas necessidades. A emenda que propomos apenas explicita o regime jurídico já aplicável à matéria, uma vez que a assistência à saúde no âmbito do SUS deve observar, de qualquer modo, a LOS. Trata-se de ajuste para harmonização normativa visando à precisão terminológica, para evitar interpretações dissociadas do marco legal vigente, sem restringir o direito assegurado, alterar seus destinatários, criar condicionamento novo ou modificar a substância da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.514, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.514, de 2023:

“**Art. 1º** O caput do art. 7º da Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

‘**Art. 7º**

XI – garantir o acesso à terapia nutricional mais adequada à pessoa com câncer, de acordo com as suas necessidades e nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.’ (NR)”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

